

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA NA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DAS EDIFICAÇÕES CUIABANAS

Danilo Cavalcante Coelho¹

RESUMO

A pesquisa analisa a forma como o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBM/MT), por intermédio de sua Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico (DSCIP), tem trabalhado o exercício de seu poder de polícia administrativa no que tange à fiscalização das edificações existentes em Cuiabá. Analisa a importância do poder de polícia, como ferramenta coercitiva, com o escopo de prevenir sinistros nas edificações. Foram aplicados questionários aos militares que compõem a coordenadoria de fiscalização, efetivo de 10 praças e 02 oficiais, e que exercem a função de vistoriadores. Concluiu-se que o CBM/MT garante a segurança apenas das edificações que os particulares manifestam interesse em prosseguir no ciclo da fiscalização até a regularização total da mesma. Propõe-se o desenvolvimento de três aspectos considerados primordiais no contexto atual da DSCIP, no que se refere à Coordenadoria de Fiscalização, quais sejam: imediata oferta de curso de especialização com grade curricular específica e com carga horária compatível; incremento de efetivo e a necessidade de investimentos em tecnologia da informação, para melhoria dos processos referentes à fiscalização, aumentando assim a capacidade de resposta às demandas de vistoria técnica em Cuiabá.

Palavras-chave: *Edificações - Poder de Polícia - Segurança - Fiscalização.*

ABSTRACT

The research examines how the Fire Brigade of the State of Mato Grosso (CBM / MT), through its Directorate of Fire Safety and Panic (DSCIP), has worked the exercise of its power of administrative police regarding oversight of existing buildings in Cuiabá. Examines the importance of police power as coercive tool, with the aim of preventing accidents in buildings. Hears through questionnaires, the military that make up the coordinating body for monitoring, effective 10 squares and 02 officers, who play the role of surveyors. Concludes that the CBM / MT ensures the safety of the only buildings that individuals express interest in continuing in the inspection cycle until full settlement of the same. Proposes the development of 03 aspects considered paramount in the current context of DSCIP, with regard to the Coordinating Authority, namely: immediate supply of stroke expertise with specific curriculum and workload compatible; increase in cash and the need for investments in information technology to improve processes related to inspection, thus increasing responsiveness to the demands of technical inspection in Cuiabá.

Keywords: *Buildings - Police Power - Security - Supervision.*

¹ Capitão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, Especialista em Gestão em Segurança Pública pela PMCV.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas Cuiabá tem apresentado um acentuado crescimento no ramo da construção civil. É expressivo o número de edificações construídas na capital nos últimos anos, para os mais variados tipos de ocupação², fazendo parte do nosso cenário urbano os inúmeros canteiros de obras espalhados por toda a cidade. Os constantes lançamentos desses empreendimentos imobiliários são provas do aquecimento progressivo desse mercado.

Diversos são os desdobramentos negativos advindos desse acontecimento, um dos principais configura-se pelos inúmeros conflitos referentes à segurança contra incêndio e pânico gerados entre o particular, pessoa física ou jurídica e o Estado, por meio do controle de seu Corpo de Bombeiros Militar. Tal fato decorre da necessidade do responsável pelo uso da edificação³ evidenciar seu interesse e conscientização preventiva, buscando valorizar a vida e zelar pelo seu patrimônio, seguindo todos os ditames legais necessários, caso contrário, ele sofrerá penalidades administrativas por parte do CBM/MT como: notificação, multa, interdição ou embargo da edificação, instalação ou local de risco.

O CBM/MT atua dessa forma visto que recebeu em 1989, dentre outras, a missão constitucional de estudar, analisar, exercer e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado. Serviço esse já realizado por essa Instituição Militar Estadual, ainda que de forma embrionária, desde 1984, ano da edição do Decreto Estadual nº 857, que disciplinava e especificava a instalação de proteção contra incêndio em edificações, ou seja, estabelecia critérios básicos indispensáveis a uma razoável segurança aos ocupantes da edificação.

No entanto, o exercício do poder de polícia foi instituído ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso somente em 22 de dezembro de 2005,

² Ocupação pode ser definida como a atividade ou uso para que se destina a edificação. Conforme a Lei nº 8.399, de 25 de dezembro de 2005, as edificações poderão ter as seguintes ocupações: Residencial; serviço de hospedagem; comercial; serviço profissional, educacional e cultura física, local de reunião de público, serviço automotivo e assemelhados, serviço de saúde e institucional, indústria, depósito, explosivos, especial e agroindústria.

³ Conforme a Norma Técnica do Corpo de Bombeiros nº 01, o responsável pelo uso da edificação, instalação ou local de risco poderá ser o proprietário ou terceiros, como síndico, locatário, arrendatário, comodatário ou similar.

com a publicação da Lei nº 8.399, Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico - LSCIP e posterior regulamentação, por meio do Decreto nº 2.346 de 21 de janeiro 2010

Visando atender a todos esses imperativos legais de forma organizada, existe no âmbito do CBM/MT a Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico - DSCIP, em nível de direção setorial, possuindo como missão institucional o planejamento, execução e controle das atividades atinentes à segurança contra incêndio das edificações, instalações e locais de risco, conforme o art.36 da Lei Complementar nº 404, de 30 de junho de 2010⁴. Tendo ainda o mandato de estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico. A DSCIP é a evolução de sua antecessora, a Diretoria de Serviços Técnicos, criada pela Lei Complementar nº 32, de 10 de outubro de 1994, que tinha as mesmas finalidades, criar procedimentos e o fluxograma de funcionamento dos serviços técnicos, diferenciando-os dos serviços operacionais de rotina e para isso ancorava-se, até 2005, apenas no Decreto 857 de 29 de Agosto de 1984.

Nesse sentido, todo projeto de edificação deverá receber aprovação prévia do CBM/MT antes de ser executado e após a conclusão da construção a nova edificação será também vistoriada, com o intuito de verificar se o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico⁵ foi fielmente executado conforme aprovação prévia. Apenas as edificações destinadas às residências unifamiliares ficam desobrigadas de atender a essa requisição legal. Porém, na prática este roteiro não tem sido seguido, existindo inúmeras edificações que são, e permanecem ocupadas, sem o consentimento legal da Corporação.

O presente artigo terá a intenção de analisar a forma como o CBM/MT, por intermédio da Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico, tem trabalhado o exercício do poder de polícia administrativa no que tange a Segurança Contra Incêndio e Pânico das edificações existentes em Cuiabá. Tentando delinear quais os mecanismos que o CBM/MT terá que adotar para exercer, com eficiência, o ciclo

⁴ Dispõe sobre a estrutura e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

⁵ Conforme a Lei nº 8.399, de 25 de dezembro de 2005, Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico é o conjunto de documentos que tipificam as características de um sistema proposto de segurança contra incêndio e pânico, constituído por memoriais, planilhas, projetos e outras informações complementares.

completo da fiscalização em Cuiabá, com o fito de coibir as irregularidades nas edificações, instalações e locais de risco, visto que o seu poder de polícia já está legalmente instituído desde 2005 e regulamentado desde 2010. Destarte, partirá do seguinte questionamento: O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso tem garantido a segurança contra incêndio e pânico das edificações por meio da aplicação dos seus procedimentos de fiscalização?

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, que para Marconi & Lakatos (2001, p.183) “abrange toda a bibliografia tornada pública em relação ao tema de estudo”, e também foi utilizada a técnica de pesquisa por observação direta extensiva que, conforme esses mesmos autores, ela é realizada através de questionários que “é um instrumento de coleta de dados, constituídos por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador” (2001, p. 201).

O universo de pesquisa restringiu-se ao próprio CBM/MT, sendo aplicados questionários apenas para os militares que compõem a Coordenadoria de Fiscalização, diretamente, o efetivo de 10 Praças e 02 oficiais que exercem a função de vistoriadores.

Portanto, o presente estudo utilizará como fontes, para a aplicação do método de pesquisa bibliográfica, as legislações específicas e doutrinas jurídicas que arrazoam sobre o assunto pesquisado, bem como livros, manuais, trabalhos científicos e sites, ainda empregará a análise quantitativa e qualitativa de dados coletados nos questionários aplicados aos bombeiros militares que atuam como agentes fiscalizadores em vistorias técnicas.

1. O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Dentro do Direito Administrativo, o poder de polícia figura entre os mais importantes temas de estudo e é o elemento central de calorosas discussões sobre os seus fundamentos, objetivos, finalidades, sua denominação e exercício. Ele situa, de forma emblemática, o mecanismo coercitivo de que dispõe a Administração Pública. Sendo de fundamental importância para o administrador público, seja ele civil ou

militar, o pleno conhecimento sobre a matéria, visando o impedimento de excessos durante a atividade de conter os direitos e liberdades dos indivíduos administrados. E que estes últimos, tenham consciência do que a lei permite que o detentor do poder de polícia faça ou deixe de fazer algo que venha cercear os seus direitos.

Encontra-se, no direito brasileiro, o conceito legal de poder de polícia no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

O aludido interesse público refere-se aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, saúde, meio ambiente, moral, propriedade, defesa do consumidor e patrimônio cultural. É em virtude disso que a polícia administrativa divide-se em vários ramos: polícia de trânsito, das águas, sanitária, de segurança, das florestas, e outros.

Busca-se o patrocínio de Meirelles (2006, p. 131) que assinala a questão com a seguinte definição: “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Pode-se afirmar então, que poder de polícia é o dispositivo de controle que a Administração Pública dispõe para conter os excessos e abusos do direito individual, detendo, através dele, a atividade dos administrados que se fizerem contrárias, inconvenientes ou nocivas ao bem-estar da coletividade, ao desenvolvimento e à segurança.

Dentre as inúmeras obras e autores que retratam o aludido tema, existem aqueles que discordam da atual visão doutrinária e apresentam outros posicionamentos com relação à terminologia “poder de polícia”. É o caso da autora Lúcia Valle Figueiredo, que assevera em sua obra que poder de polícia se restringiria às “limitações administrativas”:

“poder de polícia” já seria expressão enganosa, na medida em que o “poder” somente é estatal e exercido pela função legislativa, no que concerne à possibilidade de limitar o estado de liberdade e conformar o perfil do direito de propriedade. [...] Deveras, à Administração, ao agir *sub legem*, somente caberá a fiscalização, tal seja, reconhecer o perfil traçado pela atividade legislativa. (FIGUEIREDO, 2001, p. 282).

À mesma ideia filia-se o Professor Pires (2006) ao afirmar que em sentido amplo a expressão “poder de polícia” refere-se ao poder legislativo, e em sentido estrito a limitação administrativa, como uma das manifestações da função administrativa exercida tipicamente pelo poder executivo.

O poder de polícia administrativa⁶ é de caráter preventivo e está norteado pelo princípio da preservação e manutenção do interesse público sobre o particular, visando à ordem pública e a paz social.

O seu fundamento encontra-se na supremacia geral que o Estado exerce em seu território, através da Administração Pública que mantém, com relação a todas as pessoas, bens e atividades, de modo indistinto, clara superioridade revelada nos ditames constitucionais e no ordenamento jurídico, que oferecem oposição aos direitos individuais através de condicionamentos e restrições, sempre focalizando o interesse da coletividade, sendo, o Poder Público, responsável pelo policiamento administrativo.

1.1 FINALIDADE DO PODER DE POLÍCIA

Toda conduta de indivíduo ou pessoa jurídica, que tenha reflexos negativos ou prejudiciais à comunidade ou ao Estado, estará sujeita ao poder de polícia preventivo ou repressivo por parte da Administração Pública, que tem por dever a proteção e manutenção do bem-estar coletivo.

O poder de polícia⁷ visa propiciar uma convivência social mais harmoniosa possível, para prevenir ou conciliar os conflitos que possam advir do exercício dos direitos, e/ou atividades dos administrados, entre si e perante os reais interesses da coletividade.

⁶ Polícia administrativa é também chamada de polícia preventiva, difere-se da polícia judiciária, que tem a sua atuação no campo da repressão.

⁷ O Poder de Polícia é a atividade da administração que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades (MEDAUAR, 2005, p. 387).

A finalidade, pois, do poder de polícia, é a proteção incondicional ao interesse público no seu mais amplo sentido, mantendo estreitas relações com os fundamentos do poder estatal.

1.2 MEIOS DE ATUAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

Analisando o sentido amplo do poder de polícia, abrangendo as atividades dos poderes Legislativo e Executivo, verifica-se que o mesmo é exercido por meio de atos normativos e atos administrativos e operações materiais. Os atos normativos se manifestam através de ordens e proibições, mas, sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras da conduta dos indivíduos, que utilizam bens ou exercem qualquer tipo de atividade que possa afetar, de alguma forma, a coletividade, determinando as chamadas limitações administrativas.

Para que isso ocorra, o Poder Público edita leis e os seus diversos órgãos baixam regulamentos e instruções que fixam os requisitos e as condições para o usufruto da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, aos quais, após as devidas verificações, são outorgados alvarás de licença ou autorização.

Como consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, o alvará⁸ pode ser definitivo ou precário. Definitivo, quando expedido diante de um direito subjetivo do administrado requerente, relativo a edificações, desde que o interessado cumpra todas as exigências das normas edilícias; precário, quando outorgado por liberalidade, não existindo impedimentos legais para a sua expedição, como é o caso do alvará de porte de arma.

Os atos administrativos e operações materiais se verificam através da aplicação da lei ao caso concreto, englobando medidas preventivas como notificação, autorização, fiscalização, vistoria e licença que objetivam a adequação do comportamento e acatamento à lei; e medidas repressivas que têm como escopo utilizar os meios coercitivos para que o infrator a obedeça a norma, tais como, interdição de eventos não licenciados, recolhimento de veículos de lugares proibidos, apreensão de mercadorias sem documentação que comprove a sua origem, embargo de obra que não obedece aos critérios de segurança. (DI PIETRO, 2006).

⁸ Alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

1.3 CARACTERÍSTICAS DO PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia é dotado de características que são específicas e peculiares ao seu pleno exercício, quais sejam: a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

A discricionariedade está presente na maior parte das ações de polícia administrativa. Ela é o uso, por parte do administrador, do poder de decisão e do juízo de valor dos eventos policiados e da forma de avaliação das sanções administrativas aplicáveis aos infratores. Com isso a decisão indicará qual o melhor momento para agir, qual o meio de ação mais adequado, qual a sanção cabível, dentre as previstas na norma, observando a oportunidade e a conveniência de exercer o poder de polícia, objetivando a proteção de algum interesse público.

A administração tem o poder-dever de analisar o caso concreto. Esse atributo não deve ser confundido com arbitrariedade. O devido exercício do poder de polícia há de ser pautado dentro dos limites impostos pela lei em geral, conferindo com isso, a legitimidade da discricionariedade do ato de polícia. A arbitrariedade, por sua vez, verifica-se quando a autoridade não observa os limites impostos pela lei, incorrendo fatalmente em abuso de poder e vício.

Sendo outro atributo do poder de polícia, a auto-executoriedade é a faculdade que tem a Administração de decidir e executar diretamente a sua decisão por seus próprios meios, sem ter que recorrer previamente ao Poder Judiciário, que somente deve ser chamado a intervir quando o administrado entender-se prejudicado pelo ato de polícia, corrigindo o ato administrativo de polícia e fixando, se for o caso, indenização cabível.

Por esta característica, a Administração confere as formas de coerção ou sanções de polícia administrativa que se fizerem imprescindíveis à manutenção da ordem e a tranquilidade da sociedade. Seria impossível sujeitar os atos de polícia à prévia aprovação de qualquer outro órgão ou Poder estranho à Administração (MEIRELLES, 2006). Assim, a auto-executoriedade permite que a própria Administração pratique o ato de polícia administrativa, independentemente de mandado judicial.

Um exemplo da manifestação da auto-executoriedade é verificado quando uma autoridade encarregada da polícia de trânsito nas imediações de um estádio de futebol, em dia de jogo, usando da discricionariedade que lhe é conferida, decide mudar o sentido do tráfego em uma grande avenida da cidade para facilitar o escoamento do trânsito por ocasião do término do evento, executando as medidas que se fizerem necessárias para tal operação.

Não se separa o atributo da coercibilidade da auto-executoriedade. Meirelles (2006, p. 138), com muita propriedade, define a coercibilidade como sendo “[...] a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração [...]”.

Insta salientar que todo ato de polícia é imperioso, ou seja, é dotado de força coercitiva, e se houver necessidade, o emprego da força pública será permitido, em caso de resistência por parte do administrado, desde que devidamente justificado.

Para Di Pietro (2006) o poder de polícia é um atributo negativo, pois os particulares são limitados em sua atuação e liberdade. Devem cumprir uma obrigação de não-fazer. E se comparando com os serviços públicos, estes são considerados atividades positivas, por que tais atividades trazem um benefício ao cidadão como, por exemplo, o fornecimento de energia elétrica e água potável.

1.4 EXTENSÃO E LIMITES DO PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia abarca várias atividades, sua extensão permeia a vida em sociedade e busca a preservação da ordem. Por isso verifica-se o poder de polícia aplicado nos setores de segurança pública, na fiscalização das edificações, das florestas, dos rios e mares, na salubridade pública e no trânsito. Diversos são os órgãos que têm a incumbência de aplicá-lo. Tanto na esfera federal, como estadual e municipal. Cada um na sua esfera de competência, velando pela proteção dos interesses públicos.

Com relação aos limites do poder de polícia, o renomado publicista Cretella Júnior (1987, p. 601), averba que: “a faculdade repressiva não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis”.

O que vai nortear os limites do poder de polícia é o interesse público. Conforme o que está preconizado na Constituição da República, o Estado deve respeitar os direitos do cidadão, e não violar os aspectos legais, de forma que não transforme sua ação em um ato arbitrário. Logo a Administração Pública deve aplicar sua discricionariedade de maneira sensata, proporcional e efetiva no caso concreto, para que não seja qualificado o abuso de poder.

Para configurar a necessidade, o ato de polícia somente deve ser executado para evitar perigos ou perturbação ao interesse coletivo. Já era esse o entendimento de Di Pietro (2006) quando afirma que a coação somente deve ser adotada quando não existirem outros meios eficazes para atingir o objetivo almejado e, em sendo necessária, não será validada quando desproporcional ou excessiva em relação aos interesses tutelados pela lei.

1.5 SANÇÕES DO PODER DE POLÍCIA

Como já visto anteriormente, o poder de polícia tem como uma de suas características a coercibilidade, contando, ainda, com medidas punitivas indicadas nas diversas leis que o disciplinam. Essas medidas punitivas, que não podem ser confundidas com as sanções do poder disciplinar e, muito menos, com as sanções penais, são denominadas sanções do poder de polícia.

O poder de polícia seria inabilitado e totalmente inútil se não fosse a coercibilidade e se não aparelhasse, o agente que o exerce, de elementos de coação e de intimidação, para as hipóteses de desobediência à ordem legal da autoridade competente. E, como não poderia deixar de ser, tais meios coercitivos precisam estar, necessariamente, previstos na lei específica que regula a atividade policiada.

De acordo com Meirelles (2006), as sanções do poder de polícia, como elemento de coação e intimidação, via de regra, iniciam-se com a multa e vão escalonando-se no rigor, em penalidades mais graves como a interdição de atividade, o fechamento de estabelecimento, o embargo administrativo à obra, a destruição de objetos, inutilização de gêneros, proibição de fabricação ou comercialização de certos produtos, entre várias outras, que visam o impedimento da atividade que, potencialmente, possa causar prejuízos à moral, à saúde e à segurança pública, bem

como, à segurança nacional, necessitando para tanto, estarem previstas e estabelecidas em lei ou regulamento.

1.6 COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

A competência para o exercício do poder de polícia, como regra, é da entidade estatal, seja ela, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, que são dotados de poder para regular a matéria. De acordo com os princípios do Direito Administrativo e em consonância com a moderna Ciência da Administração, cabe à própria entidade estatal definir qual órgão público terá atribuição para regular determinada matéria, bem como, o que as normas jurídicas de direito positivo fixarão a respeito, constitucional ou infraconstitucionalmente.

A competência para o exercício de atos administrativos e, por conseguinte, atos de polícia, é delineada nos seguintes termos:

A primeira condição de legalidade é a competência do agente. Não há, em direito administrativo, competência geral universal: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício das atribuições do cargo. Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador. (LAZZARINI, 1999, p. 362).

Em resumo, reafirma-se que o poder de polícia, com todos os seus aspectos e características, encerra em si, praticamente, toda a atividade coercitiva da Administração Pública, extensivo a todos os órgãos que dela fazem parte, inclusive nesse contexto os Corpos de Bombeiros Militares, sendo mister o seu devido conhecimento por parte dos gestores públicos, evitando assim, o cometimento de excessos na difícil, porém necessária, tarefa de conter direitos e liberdades dos administrados, quando estes se fizerem nocivos aos maiores interesses da coletividade.

Com efeito, o adequado e pleno exercício do poder de polícia pelas Corporações Bombeiro Militares, que atuariam coercitivamente sobre a resistência dos administrados às especificações técnicas de prevenção de sinistros, reduziria, consideravelmente, o número de acidentes em edificações, causados pela inexistência de uma prevenção adequada.

2. O PODER DE POLÍCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

É de fundamental importância a compreensão da origem constitucional da atividade de prevenção e a sua atribuição aos Corpos de Bombeiros Militares, fato que nos ajudará no entendimento da competência do exercício do poder de polícia na prevenção de sinistros, e em particular, nas edificações.

A vida, a segurança e a propriedade, são expressões intimamente ligadas às missões dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 traz no “Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” (grifo nosso):

[...]

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade, a **segurança**, e a propriedade [...]

[...]

Art. 144 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e **da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - Policiais Militares e **Corpos de Bombeiros Militares**

[...]

§ 5º - As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, aos Corpos de Bombeiros Militares além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...]

A Constituição Estadual de Mato Grosso preceitua o papel do CBMMT, no que se refere às atividades técnicas preventivas voltadas para a segurança contra incêndio e pânico:

[...]

Art. 82 Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, e dirigida pelo Comandante Geral, compete:

[...]

IV - estudar, analisar, exercer e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado; (MATO GROSSO, 1989).

A Lei Estadual nº 8.399/05 - Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico, trata especificamente do tema abordado neste trabalho, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e disciplina *in verbis*:

[...]

Art. 4º - Compete ao Estado de Mato Grosso, por intermédio exclusivo da Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar (DST/CBMMT), a qualquer tempo, planejar, pesquisar, periciar, analisar Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico, aprovar, exigir e vistoriar as edificações e locais de uso público e privado, atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio e pânico no território estadual, usando, quando a situação assim o exigir, o **poder de polícia** para notificar, multar, interditar ou embargar os bens, se necessário, podendo para tanto cobrar taxas de serviços correspondentes para execução destas atividades, bem como aplicar penalidades pecuniárias conforme a presente Lei e demais normativos vigentes (grifo nosso);

[...]

Art. 42 - Ao Corpo de Bombeiros Militar, no exercício do poder de polícia que lhe é atribuído, **competem fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação e locais de riscos existentes no Estado** e, quando necessário, expedir notificação, aplicar multas, interditar ou embargar na forma prevista nesta Lei (grifo nosso);

[...]

O doutrinador Lazzarini (1991), defende a **exclusividade** dos Corpos de Bombeiros no exercício da prevenção, principalmente no tocante aos sinistros relacionados a incêndios, e afirma que (grifo nosso):

[...] autoridade pública na proteção contra incêndio, não se pode deixar de reconhecer que os Corpos de Bombeiros Militares **têm o correspondente poder de polícia**; que conceituamos como conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegável aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdade das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades. (LAZZARINI, 1991, p. 45, grifo nosso).

Isto demonstra que o Corpo de Bombeiros Militar, no exercício de suas atribuições constitucionais, no que se refere à prevenção, quer quando examinar o processo de segurança contra incêndio e pânico, ou mesmo quando realiza vistorias para verificação de sua implementação, exercer o poder de polícia e com o advento da Lei nº 8.399/05 e posterior Decreto nº 2.346/2010 este poder tornou-se mais claro e incisivo. Porém, mister se faz, verificar se essa finalidade de permitir que o ciclo completo da fiscalização⁹ está sendo atendido.

⁹ Ciclo completo da fiscalização - Conjunto de procedimentos realizados pelo Corpo de Bombeiros, que culminam na emissão de Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (APCIP) ou em sanção administrativa.

À mesma ideia corrobora Di Pietro (2006) ao afirmar que o poder de polícia “é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Tais doutrinas ratificam a necessidade do exercício do poder de polícia pelo Corpo de Bombeiros Militar para que as pessoas que fazem uso das edificações possam ter a devida segurança, através do cumprimento das medidas preventivas exigidas na Legislação Estadual, mesmo que este fato acarrete em gastos maiores para o executor e/ou responsável pelas obras ou edificações.

Não pode, portanto o particular negligenciar a sua segurança sob pena de, além do cometimento da ilicitude, comprometer os bens e a integridade física de seus adjacentes.

Está sujeito, também ao poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar, qualquer pessoa física ou jurídica que apresente, junto aos Órgãos de Serviços Técnicos (OST)¹⁰ da Corporação Bombeiro Militar, um Processo de Segurança Contra Incêndio e pânico, propondo medidas de segurança para uma edificação projetada.

O projeto será analisado¹¹ pelo Corpo de Bombeiros Militar que emitirá um relatório, aprovando ou não. O projeto não estando de acordo com as especificações técnicas para a instalação de preventivos contra incêndio e pânico será reprovado, e vetada a sua execução, sendo ainda, remetido aos interessados para que esses promovam as devidas correções.

Após a aprovação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico o Corpo de Bombeiros Militar aguardará a execução da obra e o requerimento do proprietário para proceder a vistoria técnica. Basicamente, a vistoria técnica irá confrontar o que foi projetado com o que foi executado.

Com base na Lei 8.399/05, quando a Corporação se deparar com uma irregularidade ela deverá aplicar as sanções previstas, quais sejam, a notificação, multa, interdição ou embargo. De tal sorte que não haja solução de continuidade no ciclo da fiscalização. O resultado ao final do ciclo se consolidará em duas vertentes. No primeiro caso, a edificação é ou será regularizada e o responsável recebe o Alvará

¹⁰ Órgãos de Serviços Técnicos (OST) – Diretoria ou Seção de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Serviços Técnicos do CBMMT.

¹¹ Trâmite administrativo disciplinado pela Norma Técnica do Corpo de Bombeiros nº 01.

do Corpo de Bombeiros Militar. Diferente desta situação, a edificação estará na clandestinidade e as notificações e multas devem ser aplicadas, culminando, se a situação persistir, em interdição. Logo, o provimento pretendido deve ser completo.

3. APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO PLENO DO PODER DE POLÍCIA DO CBM/MT

Analisando a segunda parte do rito administrativo de regularização, aquela que engloba os procedimentos de fiscalização na edificação já construída, e partindo das explicações anteriores entende-se que, à luz do ordenamento jurídico estadual de prevenção e combate a incêndio, no que se refere à fiscalização, existem basicamente três grupos de edificações em Cuiabá: as regulares, irregulares e em fase de regularização.

O primeiro grupo compreende os imóveis que possuem Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado e Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico vigente.

Já o segundo engloba categorias diferentes de prédios: os que não possuem processo aprovado nem alvará vigente; os que se encontram apenas com o alvará vencido e os que possuem processo aprovado e alvará vigente porém, ao longo dessa validade, sofreram alteração de alguma característica que atente contra a segurança contra incêndio e pânico do mesmo.

Por fim têm-se as edificações classificadas como em fase de regularização, que são aquelas que já foram vistoriadas, notificadas pela primeira vez, e estão em etapa de correção das irregularidades apontados dentro do prazo concedido no 1º Termo de Notificação¹², ou ainda aquelas em que o prazo estipulado em notificação foi insuficiente e seu responsável requereu dilação do mesmo ao Corpo de Bombeiros Militar¹³.

¹² O anexo A do Decreto nº 2.346/2010 estipula os prazos a serem praticados pelos agentes de fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, podendo ser de 30, 60, 90 ou 120 dias, o que determina a concessão do prazo é a natureza da irregularidade e os fatores de segurança e risco.

¹³ A Lei 8.399/2005 autoriza a Corpo de Bombeiros Militar a conceder o prazo necessário para a correção das irregularidades, uma única vez e por período máximo de um ano, devendo a mesma possuir os requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico (descritos no item 6.1 da NTCB 02/2010).

Observa-se, portanto, que sob a ótica da segurança contra incêndio e pânico em Mato Grosso, existem em Cuiabá diferentes edificações, nas mais variadas situações de risco e todas elas necessitam de uma atenção fiscalizadora do CBM/MT. Nessa observação reside a grande dificuldade da DSCIP, por meio de sua Coordenadoria de Fiscalização, pois ela atende majoritariamente apenas as vistorias técnicas solicitadas pelo contribuinte, para expedição do primeiro alvará¹⁴ ou renovação do mesmo.

Entretanto, essas fiscalizações englobam somente o grupo das edificações que, em tese, estão mais seguras, já que possuem um processo de segurança contra incêndio e pânico aprovado e alvará vigente, bem como a preocupação dos responsáveis pela sua utilização com a renovação anual do alvará.

Essa realidade acarreta grande transtorno administrativo e considerável demanda reprimida de fiscalização das demais edificações dos outros dois grupos já elencados. Todos os recursos disponíveis são empregados para atender somente a demanda gerada por aqueles contribuintes que pagam expressivos valores de taxas de vistoria técnica e exigem o atendimento dentro do prazo regulamentar¹⁵. Ocorre que, em muitos casos é feita a primeira vistoria requerida, constata-se as irregularidades, concede-se o prazo para correção das mesmas e, ao término do prazo estabelecido, o contribuinte não protocola o requerimento de retorno de vistoria¹⁶. Logo, o CBM/MT não retorna ao local, sendo interrompido, no início, o ciclo da fiscalização e a edificação passa então à condição de irregular.

Interessante ressaltar que atualmente menos de 60% das edificações vistoriadas recebem seus alvarás após o início do ciclo de fiscalização. Ou seja, o Corpo de Bombeiros Militar não está conseguindo garantir sequer a segurança mínima das edificações que, teoricamente, encontram-se no grupo das consideradas

¹⁴ A Prefeitura Municipal de Cuiabá exige, no ato da expedição do Habite-se, que a edificação esteja regularizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar, cobrando a apresentação do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico.

¹⁵ A NTCB nº 01/2008, em seu item 5.2.8.1, determina que o prazo para a realização de vistoria técnica solicitada é de 30 dias úteis, a partir da data do protocolo.

¹⁶ É por meio da segunda vistoria que o CBM/MT constata se as irregularidades foram sanadas e expede o APCIP, caso contrário continua o ciclo da fiscalização (2º Termo de Notificação e 1º Termo de Multa).

mais seguras, porque não consegue prosseguir com o ciclo da fiscalização sem que haja provocação do particular.

Prova disso é que no ano de 2013, por exemplo, foram expedidos 848 alvarás de prevenção contra incêndio e pânico pela DSCIP em Cuiabá, número considerado irrisório quando comparado ao quantitativo de edificações, sob a égide da lei 8.399/2005, existentes nessa capital.

Anualmente é protocolada na Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico uma média de 1.800 requerimentos de vistoria técnica. Número que analisado sem critérios ou sem o devido conhecimento da realidade vivenciada no setor tende a desacreditar essa demanda reprimida existente. Esse “equivoco” numérico ocorre porque um requerimento pode gerar a solicitação de vistoria técnica em diferentes tipos de edificações, com tamanhos e ocupações variados, e cada uma dessas vai demandar períodos temporais diferentes para serem vistoriadas. Por exemplo, um restaurante com 150 m² de área construída, ou um residencial multifamiliar com 5.000 m², ou uma indústria com 30.000 m². O primeiro demandaria uma média de 40 minutos para ser vistoriado, enquanto que no segundo seria gasto em torno de 4 horas, já no último a vistoria não duraria menos que quatro dias. Porém, estatisticamente, essas diferenças não são observadas.

Na tentativa de entender os motivos que têm levado a Corporação a essa ineficiência na garantia mínima da segurança contra incêndio e pânico das edificações em Cuiabá, será descrito o processo interno de distribuição das equipes por região geográfica. A Coordenadoria de Fiscalização da Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico conta atualmente com 12 militares, 08 são exclusivos para os serviços de fiscalização e divididos dentro das regiões geográficas da capital¹⁷ conforme quadro abaixo:

¹⁷ Para a distribuição das equipes em campo e divisão das áreas operacionais é utilizado o sistema de abairramento adotado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Guarnições	Efetivo	Região	Nº de Bairros	Extensão
Alfa	02 BM's	Oeste	24	49,23 Km ²
Bravo	02 BM's	Norte	10	30,70 Km ²
Charlie	02 BM's	Leste	49	46,01 Km ²
Delta	02 BM's	Sul	36	128,63 Km ²

Fonte: Originado da pesquisa

Quadro 01: Distribuição das Guarnições de vistoria técnica em Cuiabá.

Adota-se a divisão acima com o intuito de controlar melhor o deslocamento das equipes e planejar rotas que englobem o maior número de edificações a serem vistoriadas durante uma jornada de trabalho, na tentativa de otimizar os escassos recursos humanos.

A condição normal de plenitude operativa é a descrita na Tabela 01, porém comumente chega-se a operar apenas com 02 guarnições, como nos períodos de férias regulamentares dos militares e de concessão dos afastamentos previstos em lei. Há também os meses em que o efetivo é reduzido para atender demandas externas e alheias à segurança contra incêndio e pânico das edificações, como julho, agosto e setembro – período dos incêndios florestais. Esses fatores geram acúmulo na demanda de atendimento aos requerimentos de vistoria técnica nas edificações, acarretando na extrapolação do prazo regulamentar de 30 dias úteis.

Porém, discute-se frequentemente, principalmente entre os vistoriadores, formas de garantir o aumento de edificações fiscalizadas, sem que haja a provocação exclusiva do contribuinte e também modos de afiançar a conclusão do ciclo completo da fiscalização, majorando assim o número de prédios regularizados e com as condições mínimas de segurança.

Na tentativa de analisar essas discussões foi aplicado um questionário fechado a 12 militares da Coordenadoria de Fiscalização da Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico. Responderam a pesquisa 100% dos militares que trabalham no setor anunciado. A escolha foi motivada em razão dos militares elencados vivenciarem as particularidades da atividade em seu cotidiano profissional e terem uma vasta experiência quanto ao assunto abordado.

Perguntados se no entendimento deles as normas vigentes são suficientes para o cumprimento do ciclo completo da fiscalização, 58% responderam sim e 42%

não. Este padrão nas respostas permite completar que os vistoriadores não atribuem às normas os resultados negativos referentes ao exercício insignificante do poder de polícia pelo CBM/MT, julgando-as suficientes, o que existe é uma grande dificuldade na operacionalização dos procedimentos já previstos e regulamentados por essas normativas em vigor.

Quando o assunto foi a necessidade de revisão do Decreto nº 2.346/2010, diploma que regulamenta o poder o polícia no âmbito do CBM/MT, 67% entende ser necessário e 33% não. As respostas levam ao entendimento que, embora julguem suficientes, para o pleno exercício do poder de polícia, reconhecem que o decreto necessita de adequações. Há que se considerar que a edição do referido Decreto data de 2010 e, ao longo desse período, as lacunas foram surgindo, principalmente no concernente a codificação de irregularidades e respectivos prazos a serem concedidos para as devidas correções.

Partindo para os instrumentos de coerção que as equipes mais utilizam com o intuito de coibir as irregularidades das edificações, 100% dos entrevistados responderam que expedem predominantemente apenas termos de notificação.

Ao serem arguidos quanto à obediência do anexo A do Decreto nº 2.346/2010 na concessão dos prazos previstos para correção de irregularidades apontadas em 1ª notificação, 100% respondeu que sim, que cumpre fielmente a tabela de prazos.

Porém, quando o questionamento foi dirigido ao retorno dos vistoriadores à edificação, sem a prévia solicitação do contribuinte, para verificar se as irregularidades, assinaladas em 1ª notificação, foram sanadas dentro do prazo determinado, 100% responderam que não retornam sem a solicitação do particular interessado em regularizar a edificação.

O padrão unânime de respostas nesses 03 últimos questionamentos leva a crer que o ciclo de fiscalização preconizado pelo arcabouço legal estadual não está se completando, em decorrência de fatores alheios à previsão normativa. Todo o rito de aplicação do poder de polícia administrativa do CBM/MT já está normatizado, porém sua operacionalização está sendo deficiente e os resultados obtidos inócuos.

No tocante ao quantitativo de cursos específicos na área de segurança contra incêndio ofertado pela Corporação ao longo da permanência dos vistoriadores no

exercício de suas funções, 100% dos entrevistados responderam que nunca houve disponibilização de vagas para cursos de especialização voltados para a função que exercem. Salienta-se que o militar de maior tempo lotado no setor de fiscalização completou, em 2014, 11 anos como vistoriador.

Quando a pergunta abarcou os meios necessários para que o ciclo completo da fiscalização seja operacionalizado de forma eficiente, 100% dos entrevistados julga necessário o incremento de efetivos e viaturas, 83% também apostam no investimento para aquisição de novas tecnologias, 75% ainda assinalou na maior oferta de capacitação e melhoria nos processos internos da DSCIP e 25% apontou a edição de mais normas técnicas.

Diante dos dados extraídos acima fica evidente que o CBM/MT garante a aplicação das exigências mínimas de segurança apenas das edificações que os particulares manifestam interesse em prosseguir no ciclo da fiscalização até a regularização total da mesma e que isso decorre na maioria das vezes por força de exigência processual administrativa principalmente de outros órgãos fiscalizadores, como Prefeitura Municipal, Agências Reguladoras e Ministério Público.

Logo, nos demais casos, que englobam as edificações de maior risco potencial, como anteriormente explicado, o CBM/MT não tem garantido a segurança contra incêndio e pânico dessas edificações durante a aplicação de seus procedimentos de fiscalização. Isso tem ocorrido não pela ausência de previsão ou regulamentação dos procedimentos e sim por fatores internos, alheios ao arcabouço normativo estadual que rege a aplicação de seu poder de polícia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre os anos de 2005 e 2010, período em que o poder de polícia do CBM/MT, embora estivesse autorizado por lei, não estava regulamentado por decreto, existia uma expectativa de que a regulamentação da Lei nº 8.399/2005 permitiria a ampliação do número de edificações regularizadas, pois garantiria maior poder coercitivo nas ações de fiscalização. Não há como negar que a edição do

Decreto 2.346/2010 ampliou sobremaneira as possibilidades administrativas para o pleno exercício do poder de polícia do CBM/MT, na tentativa de assegurar que a maioria das edificações tivessem as condições mínimas de segurança.

Porém constata-se que até o presente momento os objetivos pretendidos com a publicação da regulamentação em 2010 não foram alcançados em sua plenitude. Os avanços são inquestionáveis, porém os resultados da presente pesquisa comprovam que a Corporação precisa dedicar-se mais aos assuntos afetos a segurança contra incêndio e pânico. Não pode o CBM/MT, Instituição Militar Estadual que goza de credibilidade relevante junto à população deixar de orientar, prevenir e fiscalizar com o fito de cumprir o seu mister tão bem caracterizado na Carta Magna deste país e nos demais diplomas infraconstitucionais.

Cabe ressaltar, ainda, a importância do setor, devido ao alto poder prospectivo de recursos oriundos do pagamento das taxas de segurança (TASEG) cobradas para atendimento dos requerimentos de vistoria técnica e análise de processo. No contexto atual da Segurança Pública Mato-grossense, o CBM/MT é o órgão que mais arrecada também por meio da TASEG e esse local de destaque no ranking dos arrecadadores deve-se exatamente as taxas cobradas para os serviços referentes à segurança contra incêndio e pânico das edificações.

Por derradeiro, e diante da problemática descrita no trabalho que ora se encerra, entende-se como urgente o desenvolvimento de 03 aspectos considerados primordiais no contexto atual da DSCIP, no que se refere à Coordenadoria de Fiscalização.

O primeiro aspecto apontado como merecedor de destaque é a capacitação do efetivo, sendo extremamente necessária a imediata oferta de um curso de especialização com grade curricular específica e com carga horária compatível (mínima de 200h/a) com as atividades desenvolvidas pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

O segundo deles é o incremento de efetivo de, no mínimo, 08 militares, 67% do efetivo existente atualmente na Coordenadoria, para que as regiões norte, sul, leste e oeste sejam contemplados com mais 01 guarnição de vistoriadores cada uma, resultando em duas equipes de fiscalização por região. Insta salientar que o

quantitativo sugerido acima, visa tão somente tentar disponibilizar equipes de vistoriadores para atender apenas a fiscalização das edificações que estão inertes a necessidade de regularização, garantindo assim as condições mínimas da segurança contra incêndio e pânico de tais locais. Pois, na atual conjuntura do CBM/MT relacionado ao histórico de inclusões de militares, sugerir um incremento maior na Coordenadoria de Fiscalização seria até mesmo utópico e, por conseguinte inalcançável.

Por último, e não menos importante, tem-se a necessidade de investimentos em tecnologia da informação, para melhoria dos processos referentes à fiscalização, como a aquisição de equipamentos portáteis do tipo *tablet's* e impressoras térmicas, com os *software's* necessários, visando diminuir o tempo gasto com preenchimento e expedição de documentos, aumentando assim a capacidade de resposta às demandas de vistoria técnica.

Diante da atual realidade Institucional, esses aspectos gerarão as condições consideradas como operacionalmente ideais para que o CBM/MT saia da categoria de reatividade (quase inatividade) para a proatividade, e passe a fiscalizar também as edificações cujos particulares responsáveis por elas não demonstram qualquer interesse em regulariza-las, garantindo assim de forma efetiva a segurança contra incêndio e pânico e das edificações durante o exercício do seu poder de polícia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967, art. 4º. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 mar. 1967 (Suplemento). Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del0200.htm> >. Acesso em: 22 set. 2014.

_____. Lei nº 5.172 de 25 de Agosto de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: < <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/20/1966/5172.htm> >. Acesso em: 22 set. 2014.

_____. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CUIABÁ. **Prefeitura Municipal de Cuiabá/Composição dos Bairros de Cuiabá - Database dezembro de 2009 / IPDU - Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano**. Cuiabá: [s.ed.], 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico: Explicação das Normas Técnicas da ABNT**. 15ª ed. Porto Alegre: [s.ed.], 2009.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria de. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2001.

MATO GROSSO. **Lei nº 8.399, de 22 de dezembro de 2005**. Institui a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso e estabelece outras providências.

_____. **Constituição do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá: Assembleia Legislativa, 1989.

_____. **Decreto nº 857, de 29 de agosto de 1984**. Especificação para Instalação de Proteção Contra Incêndio.

_____. **Decreto nº 2.346, de 21 de janeiro de 2010**. Regulamenta o exercício de fiscalização do CBMMT, instituído pela Lei nº 8399/05, de 22 de dezembro de 2005, que dispõem sobre a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Mato Grosso.

_____. **Norma Técnica do Corpo de Bombeiros nº 01/2008**. Procedimentos Administrativos.

_____. **Norma Técnica do Corpo de Bombeiros nº 02/2010**. Procedimentos de Fiscalização.

_____. **Lei Complementar nº 404, de 30 de junho de 2010**. Dispõem sobre a estrutura e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

_____. **Lei Complementar nº 32, de 10 de outubro de 1994**. Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

PIRES, Luis Manuel da Fonseca. **Limitações administrativas à liberdade e à propriedade**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.